

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 0008718-36.2007.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de **José Geraldo Riva, Guilherme da Costa Garcia, Geraldo Lauro, Humberto Melo Bosaipo, Silval da Cunha Barbosa, Luiz Eugênio de Godoy e Hermínio Barreto**, com o objetivo de condenar os requeridos nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 11, *caput*, da mencionada lei.

Ressai da exordial que foi instaurado o Inquérito Civil n.º 000744-002/2004, para apurar a ocorrência de lavagem de dinheiro oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da *factoring* de propriedade de João Arcanjo Ribeiro, sendo identificadas trinta e uma (31) cópias de cheques nominais à empresa Guará Taxi Aéreo Ltda., totalizando o valor de R\$693.691,00 (seiscentos e noventa e três mil seiscentos e noventa e um reais), emitidos nos anos de 1997 a 2003.

Alega que a contratação da referida empresa ocorreu sem o prévio procedimento licitatório, e fora das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas nos artigos 24 e 25, da Lei 8.666/93, descumprindo com o dever constitucional previsto no art. 31, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assevera que o serviço contratado deveria submeter ao certame licitatório, e o valor desses serviços supera o limite permitido para a contratação direta.

Aduz que os requeridos José Geraldo Riva, Humberto Bosaipo, Silval Barbosa e Herminio Barreto, no exercício das funções de Presidente e 1º Secretário da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, e os requeridos Guilherme da costa Garcia, Luiz Eugênio de Godoy e Geraldo Lauro atuaram como ordenadores de despesa, realizando com a contratação direta e o pagamento para a empresa contratada.

Afirma que agindo assim, os requeridos infringiram os princípios constitucionais da Administração Pública, tipificados no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, requerendo o julgamento procedente do pedido, aplicando-se aos requeridos as sanções descritas no inciso III, do art. 12, da citada lei.

Instruiu a petição inicial com os documentos constantes no Id. 61103051 (fl.22) a Id. 61104478 (fl. 12), atribuindo à causa o valor de R\$693.691,00 (seiscentos e noventa e três mil seiscentos e noventa e um reais).

Pelo despacho Id. 61104478 (fl. 17) foi determinada a notificação dos requeridos para apresentarem as defesas preliminares.

Os requeridos Geraldo Lauro (Id. 63278372 - fls. 60); Guilherme da Costa Garcia (Id. 61104483 - fls. 02); Humberto Melo Bosaipo (Id. 61104483 - fls. 02); Herminio Barreto (Id. 61104483 - fls. 31); José Geraldo Riva (Id. 61104483 - fls. 02); Silval da Cunha Barbosa (Id. 61105041 - fls. 27); apresentaram as defesas preliminares nos Id. 61104483 (fls. 34); Id. 61104484 (fls. 12/13); Id. 61104484 (fls. 16/20); Id. 61104484 (fls. 35); Id. 61104487 (fls. 27/43) e; Id. 61105044 (fls. 02/19), respectivamente.

O representante do Ministério Público apresentou impugnação as defesas preliminares no Id. 61105044 (fls. 21).

Os requeridos José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Geraldo Lauro interpuseram sete (07) exceções de suspeição, razão pela qual os autos foram suspensos. As exceções foram julgadas improcedentes, conforme o teor da certidão no Id. 61105758 (fl. 37).

O requerido Humberto Bosaipo apresentou manifestação no Id. 61105758 (fls. 07/22), requerendo a suspensão do processo. Na decisão constante no Id. 61105758 (fls. 38/40) foi indeferido o pedido, mas foi suspensa a tramitação do processo diante do óbito do requerido Luiz Eugênio de Godoy, para que fosse promovida a sucessão processual.

No Id. 61105758 (fls. 45/47), o representante do Ministério Público postulou pela desistência da ação em relação ao requerido Luís Eugênio de Godoy, afirmando que não se aplica sanções não pecuniárias aos seus sucessores.

Por meio da decisão constante no Id. 61105758 (fls. 65/79) foi homologada a desistência da ação, em relação ao requerido Luís Eugênio de Godoy; a petição inicial foi recebida, sendo determinada a notificação do Estado de Mato Grosso, por seu Procurador-geral, para manifestar se havia interesse em integrar a lide.

O Estado de Mato Grosso, por meio do seu procurador, manifestou interesse em ingressar no processo, conforme Id. 61105758 (fls. 90/92), o que foi deferido (Id. 61105758 - fls. 98).

O requerido José Geraldo Riva foi regularmente citado no Id. 61105758 (fls. 112) e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 61105758 (fls. 117/157), arguindo, como preliminar, a inconstitucionalidade formal e material do Provimento n. 004/2008, o que tornaria este Juízo incompetente para julgar esta ação civil pública; e a inconstitucionalidade do Provimentos n. 19/2013/CM, 32/2013/CM, 36/2013/CM, 18/2014/CM e 33/2014/CM.

No mérito, afirmou que as cópias dos cheques juntados nos autos estão ilegíveis e, por isso, seria inapta para demonstrar o suposto dano causado ao erário, bem como havia divergência na quantidade indicada na inicial, onde apontou que seriam trinta e um (31) cheques, mas nos autos constavam apenas trinta (30) cheques emitidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso à empresa Guará Taxi Aéreo.

Asseverou que não agiu de maneira ímproba, afirmando que a contratação da empresa em questão foi realizada na modalidade de dispensa de licitação, como permitido pelo art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/93, bem como os serviços contratados foram efetivamente prestados. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

O requerido Silval da Cunha Barbosa foi regularmente citado no Id. 61105758 (fls. 112) e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 61105766 (fls. 07/40), arguindo a preliminar de nulidade das provas coletadas no inquérito policial, afirmando que teria sido conduzido por autoridade incompetente, para investigar o presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Ainda, arguiu a preliminar de inépcia da inicial, alegando que não houve a individualização das condutas dos requeridos.

No mérito, afirmou inexistirem provas da conduta ímproba, e que a contratação da empresa Guará Táxi Aéreo, por dispensa de licitação não foi ilegal, asseverando se tratar de empresa regularmente constituída,

que prestou os serviços contratados, sendo que os pagamentos foram realizados de forma regular. Ainda, salientou que as suas contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Alegou, ainda, inexistir comprovação de conduta dolosa, o que descaracterizaria o ato de improbidade administrativa. Ao final, pleiteou pela improcedência dos pedidos.

O requerido Geraldo Lauro foi regularmente citado no Id. 61105758 (fls. 112) e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 61105766 (fls. 48/66), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que não detinha poderes para contratar os serviços em nome da ALMT, tampouco atribuições no setor responsável pela licitação.

No mérito, afirmou inexistir ato de improbidade administrativa por ausência de dano ao erário e de conduta dolosa, alegando que não teria participado de qualquer ato para dilapidar o patrimônio público. Asseverou que a contratação da empresa foi regular. Assim, requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

Os requeridos Guilherme da Costa Garcia (Id. 61105765 - fls. 113), Hermínio Barreto (Id. 61105765 - fls. 110) e Humberto Melo Bosaipo (Id. 61105766 - fls. 44), foram regularmente citados, mas não apresentaram contestação, conforme certidão de Id. 61105766 (fl. 67).

O representante do Ministério Público apresentou impugnação no Id. 61105766 (fls. 68/99), rechaçando as preliminares arguidas por todos os requeridos, ratificando os argumentos da inicial, requerendo a decretação da revelia dos requeridos Guilherme da Costa Garcia, Hermínio Barreto e Humberto Melo Bosaipo, bem como o saneamento do processo e a fixação dos pontos controvertidos.

O Estado de Mato Grosso, por meio do seu Procurador, ratificou os termos da impugnação apresentada pelo representante do Ministério Público, conforme consta no Id. 61105766 (fls. 113).

Pela decisão proferida no Id. 61105766 (fls. 115/123), o processo foi saneado e as partes foram intimadas, quanto as provas que pretendiam produzir.

O requerente manifestou pela produção de prova testemunhal, arrolando uma testemunha (Id. 61105766 - fls. 126/128). O Estado de Mato Grosso ratificou as provas requeridas pelo representante do Ministério Público (Id. 61105766 - fls. 134).

Os requeridos Guilherme da Costa Garcia e Hermínio Barreto manifestaram pela produção de prova testemunhal, apresentando seus róis de testemunhas no Id. 61105766 (fls. 132 e 139).

O requerido Humberto Melo Bosaipo apresentou manifestação no Id. 61105766 (fls. 141/170), requerendo o desentranhamento das provas emprestadas; a realização de prova pericial nos cheques dos autos e; a requisição à ALMT de cópia dos processos administrativos formalizados com a empresa contratada. Argumentou sobre a incompetência desta Vara Especializada e, ainda, sobre a necessidade de sobrestamento dos autos, em razão da Repercussão Geral no RE 656558 – RG/SP.

O requerido José Geraldo Riva apresentou manifestação no Id. Id. 61105766 (fls. 171/182), pleiteando pela realização de perícia grafotécnica e auditoria nos cheques; pela requisição de documento ao Juízo da 1º Vara Federal da Seção Judiciária de Mato grosso e; pela oitiva de testemunhas.

Pela decisão constante no Id. 61105766 (fls. 187/191), foi deferida apenas a produção de prova oral e documental pleiteada pelas partes, designando-se audiência de instrução para as oitivas das testemunhas arroladas.

Durante a instrução processual foi ouvida a testemunha arrolada pelo requerente (Id. 61105766 - fls. 278), no juízo da Comarca de Alta Floresta/MT; foi ouvida a testemunha arrolada pelo requerido José Geraldo Riva, perante este juízo, tendo sido homologado o pedido de desistência das testemunhas faltantes arroladas pelo mesmo, tendo sido reconhecida a preclusão das oitivas das testemunhas que não compareceram ao ato, conforme decisão constante no Id. 61105766 (fls. 220/221).

Na decisão constante no Id. 61105766 (fls. 220/221), a instrução foi encerrada, sendo determinada a intimação das partes, para apresentarem os memoriais escritos.

O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais no Id. 61105766 (fls. 282/289), sendo ratificado pelo Estado de Mato Grosso no Id. 61105766 (fsl. 292).

Os requeridos Geraldo Lauro, José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Silval da Cunha Barbosa, apresentaram os seus memoriais finais no Id. 61105779 (fls. 02/19); Id. 61105779 (fls. 20/29); Id. 61105779 (fls. 30/48) e; Id. 61105779 (fls. 49/52), respectivamente.

O representante do Ministério Público apresentou incidente para habilitação do espólio de Hermínio Barreto, representado por Eder Pereira Barreto (Id. 82081863), sendo determinada a citação do espólio (Id. 89243812).

O espólio de Hermínio Barreto embora regularmente citado no Id. 91274711, deixou decorrer o prazo, conforme certidão de Id. 92145508.

Na decisão constante no Id. 06630278 foi acolhido o pedido de habilitação do Eder Pereira Barreto, como representante do espólio de Hermínio Barreto.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de **José Geraldo Riva, Guilherme da Costa Garcia, Geraldo Lauro, Humberto Melo Bosaipo, Silval da Cunha Barbosa, Luiz Eugênio de Godoy e Hermínio Barreto**, com o objetivo de condenar os requeridos nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 11, *caput*, da mencionada lei.

Inicialmente, consigno que as questões preliminares já foram devidamente analisadas e indeferidas. Assim, passo ao exame do mérito.

Pretende o representante do Ministério Público a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa, afirmando que, em tese, durante o exercício de seus cargos na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, os requeridos teriam realizada a contratação direta da empresa Guará Táxi Aérea, sem o prévio procedimento licitatório e, com isso, teriam infringido os princípios administrativos, tipificado no art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92.

Pois bem.

Esta ação foi proposta antes do advento da Lei n.º 14.230/2022, que trouxe profundas alterações acerca da responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III, e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Ainda, a nova lei acrescentou o §4º, ao art. 1º, da Lei n.º 8.429/92, para aplicar, ao sistema de proteção da probidade administrativa, os princípios do direito administrativo sancionador.

No caso em comento, o ato ímprobo atribuído aos requeridos foi tipificado na inicial como aquele previsto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

À época da propositura da ação, o dispositivo acima mencionado tinha a seguinte redação:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
(...)”

Com a nova lei, o mencionado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
(...)”

Veja-se que o art. 11, *caput*, teve a sua redação alterada, substituindo-se a expressão “*notadamente*” por “*caracterizada por uma das seguintes condutas*”. Antes da reforma, o mencionado dispositivo tinha caráter exemplificativo. Com a nova lei, é necessário que os fatos se amoldem a uma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, que agora encerra um rol taxativo daquilo que configura violação aos princípios da Administração Pública.

Como já consignado, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do Tema 1.199, que a Lei n.º 14.230/2021 se aplica aos atos que, embora praticados na vigência do texto anterior, não são objeto de condenação transitada em julgado.

Muito embora a conduta narrada na inicial configure grave ofensa aos princípios da Administração, notadamente a moralidade e a legalidade, ela não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021.

Tem-se, portanto, que a imputação da prática de ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 11, da Lei n.º 8.429/92, somente se admite se tratar de ato doloso e se a conduta se enquadrar em uma das hipóteses taxativas previstas nos incisos do mencionado artigo.

Esse não é o caso dos autos, pois, repita-se, a tipificação mencionada na inicial foi definido um rol taxativo de condutas que importam em violação aos princípios administrativos e a conduta descrita não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021.

O doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar os efeitos da reforma da lei de improbidade administrativa, defendeu a sua aplicação aos processos em curso:

"As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, em todas as passagens que configurem tratamento mais benéfico relativamente à configuração ou ao sancionamento por improbidade administrativa, aplicam-se a todas as condutas consumadas em data anterior à sua vigência. Isso significa que, mesmo no caso de processos já iniciados, aplica-se a disciplina contemplada na Lei 14.230/2021. Portanto e por exemplo, tornou-se juridicamente inexistente a improbidade meramente culposa, tal como não se admite mais a presunção de ilicitude ou de dano ao erário. Logo, os processos em curso que envolvam pretensão de aplicação da disciplina original da Lei 8.429 subordinam-se às regras mais benéficas da Lei 14.230/2021." (Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021/Marçal Justen Filho. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.pág. 293)

Desse modo, se a conduta narrada na inicial e imputada aos requeridos não encontra mais tipicidade na lei de improbidade administrativa, a ação não pode prosseguir, pois, o princípio da lei sancionadora mais benéfica (CF/88, art. 5º, inciso XL) é aplicado para todo o direito sancionador, seja ele administrativo ou penal.

E o §4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.429/92 estabelece ao sistema de proteção da probidade administrativa o regime jurídico do direito administrativo sancionador.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do nosso Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI N.º 14.230/21 – PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE – REJEITADA – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – SISTEMA ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 11, DA LEI N.º 8.429/92 – TAXATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO BASEADA NA TIPIFICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – ABOLITIO IMPROBITATIS RECONHECIDA – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NAS RAZÕES RECURSAIS – DEMANDA ESTABILIZADA – ARTIGO 329, INCISO II, DO CPC – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n.º 14.230/21, por violação ao princípio da proporcionalidade, proibição de proteção insuficiente e violação à vedação de retrocesso, porquanto, ainda que a persecução da improbidade administrativa possua aspiração moral e real da coletividade, tal não se equipara a direito fundamental de qualquer ordem ou grandeza.

2. A reforma promovida pela lei mencionada não gerou a revogação do combate à improbidade administrativa, mas, tão somente, fixou novos parâmetros para a sua concretização e persecução judicial, ainda que mediante regras garantistas que possam tornar mais dificultosa a apuração de ilícito desta natureza.

3. Por adotar expressamente os princípios do direito administrativo sancionador, bem como por integrar o sistema punitivo estatal, as novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa devem ser aplicadas de forma retroativa quando benéficas ao réu, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República.

4. O artigo 11, da Lei n.º 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.429/92, não mais admite a tipificação genérica, baseada em princípios, sem que haja, simultaneamente, a capitulação da conduta em um dos incisos arrolados no novo dispositivo, ou seja, ocorreu a abolição do tipo administrativo com fundamento exclusivo no caput, do artigo 11, da Lei n.º 8.429/92, o que afasta a possibilidade de condenação, diante da atipicidade da conduta, e autoriza que se julgue a improcedência do pedido inicial.

5. Nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, não é possível a modificação do pedido e causa de pedir, na fase recursal, para enquadramento da conduta à figura típica do artigo 10, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, diante da estabilização da lide.

6. Sentença mantida. Recurso não provido.”

(N.U 1013106-76.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 07/05/2024, Publicado no DJE 10/05/2024) (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021 EM RELAÇÃO À

ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DE DOLO – TEMA N. 1.199 DO STF – REVOGAÇÃO DO INCISO II DO ART. 11, DA LIA PELA LEI Nº 14.230 /21 – ROL TAXATIVO – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL CONTRA LEGEM – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DO ATO NORMATIVO OBJETO DO COMANDO JUDICIAL – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA VIGENTE – ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO – PRECEDENTES DO STJ – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tema n. 1.199 do STF fixou a tese de que, a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

2. **Em consequência da alteração promovida pela a Lei nº 14.230/2021 que passou a prever um rol taxativo ao art. 11 da LIA e expressamente revogou os incisos I, II, IX e X do referido artigo, a conduta antes prevista no inciso II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) passou a ser mero ato de irregularidade que não mais sujeita o infrator às penas da improbidade administrativa.**

3. Em pese o descumprimento de ordem judicial se tratar de grave ofensa à estrutura judiciária, ao próprio estado democrático de direito e poder implicar em violação aos princípios da administração pública, *in casu*, o comando judicial tido por descumprido se apresenta manifestamente *contra legem*, pois embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade de lei, afastou-lhe a incidência.

4. Segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça a existência de Lei Municipal autorizativa do ato apontado como ímprobo afasta a existência de dolo na conduta do agente público e conseqüentemente a configuração de improbidade administrativa.

(TJMT - N.U 0008283-47.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/12/2023, Publicado no DJE 12/12/2023). (grifo nosso).

Em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a nova redação do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, tem incidência imediata aos processos em curso:

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos

princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido.”

(ARE 1346594 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado. II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. III – Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(RE 1453452 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 06-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-02-2024 PUBLIC 15-02-2024)

Portanto, a pretensão ministerial de responsabilizar os requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, não encontra mais fundamento legal com as inovações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, que definiu um rol taxativo de condutas que importam em violação aos princípios administrativos.

Diante do exposto, considerando que a conduta atribuída aos requeridos não é mais prevista na lei como ato de improbidade administrativa, **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 23-B, da Lei n.º 8.429/92.

Desnecessário o reexame, nos termos do art. 17, § 19, IV, da Lei n.º 8.429/92.

Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 11 de julho de 2024.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMWPSHHTK>



PJEDAMWPSHHTK